

Lei nº 3.395, de 05 de fevereiro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 03 de 02 de 2020



PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Recebi NESTA DA:

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo em 23/12/19

Rosely Risticatto
Diretora Geral

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº 188 de 23 de dezembro de 2019

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de 20 _____

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de 20 _____

OBSERVAÇÕES

(Do Executivo) - "Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei Municipal 2520, de 14 de julho de 2011 e dá outras providências".

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

03 / 02 / 2020

[Assinatura]

PRESIDENTE

POR

UNANIMIDADE

VOTARAM (11) VEREADORES



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de dezembro de 2019

Ofício nº 369 /2019
MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata de nova reestruturação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Promovo pela presente propositura alteração da composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e adequação a legislação federal e estadual.

Justifico a proposição para melhor adequação dos membros e representatividade da sociedade civil e administração pública no referido Conselho.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo, bem como demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Remeto votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

BENEDITO BATISTA RIBEIRO
Vice-Prefeito no exercício do cargo de
Prefeito de Santa Cruz Do Rio Pardo

Exmo. Sr.
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 23 / 12 / 2019

Paulo H.

Hora: 8.47 Visto:

ELIANE BOTELHO
Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas
com Deficiência e de Desenvolvimento Sustentável





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N° 188 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL 2520, de 14 de julho de 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BENEDITO BATISTA RIBEIRO, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, órgão permanente, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de interlocução junto a comunidade e aos poderes públicos visando garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de Habitação de interesse Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 ou outra que lhe venha a substituir.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, conforme segue:

I – Representantes do Poder Público:

a) Um da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdotriopardo.sp.gov.br



ELIANE BOTELHO
Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas
em Deficiência e de Desenvolvimento
CPF: 238.150.878-74



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) Um da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico;
- c) Um da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- d) Um da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e De Desenvolvimento Social.

II – Representantes dos segmentos civis de Santa Cruz do Rio Pardo:

- a) Um representante de organização civil de assistência social;
- b) Dois representantes de associação de moradores
- c) Um representante de Conselho de Classe ou associação profissional da área de habitação.

§1º. Os membros representantes do Poder Público e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito e nomeados por Decreto.

§2º. Os membros representantes do segmento civil e seus suplentes serão indicados pela categoria que representa, e nomeados pelo Prefeito por Decreto.

§3º. A Presidência do Conselho de que trata o caput deste artigo será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras e, na sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.

§ 5º. O Conselho de que trata o caput deste artigo, além das atribuições previstas nesta Lei, exercerá também a função de Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e, nesta qualidade, terá caráter deliberativo.

§6º. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras disponibilizará os meios necessários para o funcionamento e exercício das competências do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§7º. O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§8º. As funções de conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas atividades de relevante interesse social.

§9º. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS será disciplinado em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta em plenário e instituído por Decreto.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social compete:



Eliane BOTELHO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e
Com Deficiência e Desenvolvimento Social
CPF: 238.150.875-32



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



I - definir critérios de enquadramento, priorização e hierarquização das famílias cadastradas para participar de seleção de projetos habitacionais de interesse social;

II - aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação;

III - na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo de que trata esta Lei:

a) estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

b) aprovar orçamento, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

c) fixar critérios para priorização de linha de ações;

d) deliberar sobre as contas do FMHIS;

e) solucionar dúvidas quanto à aplicação das normas, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

Parágrafo Único. As diretrizes e critérios previstos na alínea a, do inciso III, deste artigo deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º- Fica reestruturado e mantido o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMIS, instituído pela Lei nº 2.520, de 14 de julho de 2011, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, com objetivo



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Párrafo Único. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS terá como agente executor o gestor da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, ao qual caberá:

I - executar periodicamente as ações e programas habitacionais definidos pelo Conselho;

II - prestar informações periódicas da execução das ações e programas habitacionais definidos pelo Conselho;

III - acompanhar o controle dos recursos;

IV - efetuar e controlar liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;

V - manter aplicados os recursos em conta;

VI - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;

VII - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

VIII - prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao Fundo.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, bem como créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - empréstimos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados, para aplicação em programas e/ou projetos habitacionais de interesse social;

IV - receitas operacionais e patrimoniais resultantes de operações realizadas com recursos originários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - produto da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, quando os recursos estiverem disponíveis;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais.

Art.8º. Fica estabelecido que as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão destinadas às ações vinculadas aos Programas de Habitação de Interesse Social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizada de interesse Social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

VIII – remoção de moradias em área de risco e reassentamentos;

IX – despesas cartoriais e de registros decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como desapropriações que se fizerem necessárias;

X – contratação de serviços, convênios ou termos de cooperação referentes à execução de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de imóveis para implantação de projetos habitacionais de interesse social.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 2.520, de 14 de julho de 2011.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de dezembro de 2019.

BENEDITO RIBEIRO

Vice-Prefeito no exercício do cargo de

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br



LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Mensagem de veto Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, com o objetivo de:

- I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;
- II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e
- III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I – os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II – as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;



- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II – Conselho Gestor do FNHIS;

III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS;

IV – Conselho das Cidades;

V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais,

VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

I – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;

III – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974,

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.888, de 2008) (Vigência)

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)



Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I – constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II – constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III – apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV – firmar termo de adesão ao SNHIS;

V – elaborar relatórios de gestão; e

VI – observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do FNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

I – a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

II – o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

III – o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

IV – a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

V – o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VI – a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VII – a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da imparcialidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Ley nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)

VIII – o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. (Incluído pela Lei nº 11.578, de 2007)



Art. 13. Os recursos do FNHIS e dos fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SNHIS

Seção I Do Ministério das Cidades

Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, compete:

I – coordenar as ações do SNHIS;

II – estabelecer, ouvido o Conselho das Cidades, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social e os Programas de Habitação de Interesse Social;

III – elaborar e definir, ouvido o Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

IV – oferecer subsídios técnicos à criação dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal, Regionais e Municipais com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais, integrantes do SNHIS;

V – monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do SNHIS;

VI – autorizar o FNHIS a ressarcir os custos operacionais e correspondentes encargos tributários do agente operador;

VII – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do SNHIS, incluindo cadastro nacional de beneficiários das políticas de subsídios, e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato;

VIII – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS, em consonância com a legislação federal pertinente;

IX – acompanhar e avaliar as atividades das entidades e órgãos integrantes do SNHIS, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e das diretrizes em vigor;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos do FNHIS;

XII – submeter à apreciação do Conselho Gestor as contas do FNHIS, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-as ao Tribunal de Contas da União;

XIII – subsidiar o Conselho Gestor com estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades.

Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 15. Ao Conselho Gestor do FNHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FNHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Nacional de Habitação estabelecidos pelo Ministério das Cidades e as diretrizes do Conselho das Cidades;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FNHIS;

III – deliberar sobre as contas do FNHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FNHIS, nas matérias de sua competência;

V – fixar os valores de remuneração do agente operador; e



VI – aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Na aplicação de recursos pelo FGTS na forma de subsídio na área habitacional serão observadas as diretrizes de que trata o inciso I deste artigo.

Seção III Da Caixa Econômica Federal

Art. 16. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FNHIS, compete:

I – atuar como instituição depositária dos recursos do FNHIS;

II – definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos da FNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades;

III – controlar a execução fisico-financeira dos recursos do FNHIS; e

IV – prestar contas das operações realizadas com recursos do FNHIS com base nas atribuições que lhe sejam especificamente conferidas, submetendo-as ao Ministério das Cidades.

Seção IV Dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais

Art. 17. Os Estados que aderirem ao SNHIS deverão atuar como articuladores das ações do setor habitacional no âmbito do seu território, promovendo a integração dos planos habitacionais dos Municípios aos planos de desenvolvimento regional, coordenando atuações integradas que exijam intervenções intermunicipais, em especial nas áreas complementares à habitação, e dando apoio aos Municípios para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 18. Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do FNHIS, os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais fixarão critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 19. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais promoverão ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.

Parágrafo único. Os conselhos deverão também dar publicidade às regras e critérios para o acesso a moradias no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 20. Os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais devem promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SNHIS.

Art. 21. As demais entidades e órgãos integrantes do SNHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do referido Sistema no âmbito de suas respectivas competências institucionais.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I – subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III – isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;



IV – outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II – valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III – utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV – concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V – impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI – para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006).

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos incisos I a V do caput do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 387, de 2007)

Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.578, de 2007)

Art. 24-A. O Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

Art. 25. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



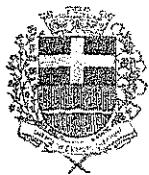
LEIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Olivio de Oliveira Dutra

Este texto não substitui o original assinado digitalmente (11/06/2006).





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°59 /2011 (01/2011)



LEI N°2520, DE 14 DE JULHO DE 2011.

"Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências"

MAURA SOARES ROMUALDO MACIERINHA, Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e elle sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

Seção I

Objetivos e Fontes

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Artigo 3º - O FMHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função da habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Rua Deputado Leônidas Camerinha, 36 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4800 - CEP: 18.900-000

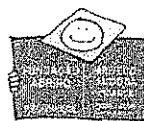
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Trabalhar é a base da vida"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Seção II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Artigo 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Artigo 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- a) Secretaria Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- d) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- e) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- f) Associação de Moradores de Bairro - 2 (dois) representantes

§1º - A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação.

§2º - O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§3º - Competirá à Secretaria Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º - Os membros do Conselho Gestor serão nomeados por Decreto do Executivo.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Artigo 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encostadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

Parágrafo Único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Artigo 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observados o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

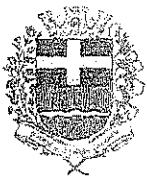
§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção,

Praca Deputado Leônidas Caimaninha, 340 - Centro - Fone: (6XX)4 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP
"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, além das previstas no Art. 3º.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a LEI N° 2.312, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 DE JULHO DE 2011.

MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA

Prefeita

ANTONIO CELSO DA CUNHA

Secretaria de Vias Urbanas, Habitação e Desfavelização

RODOLEO CAMILO DOS SANTOS

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER N° 09/2020/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 188, de 23 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2520/2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente Projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e consiste em dez artigos, reestruturando o CMHIS, definindo sua composição, bem como suas finalidades e atribuições.

O CMHIS é órgão colegiado de assessoramento, permanente, paritário, deliberativo, consultivo, fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, composto por oito membros a serem nomeados pelo Prefeito por meio de Decreto, para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sem remuneração.

O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 188, de 23 de dezembro de 2019 – de autoria do Executivo.

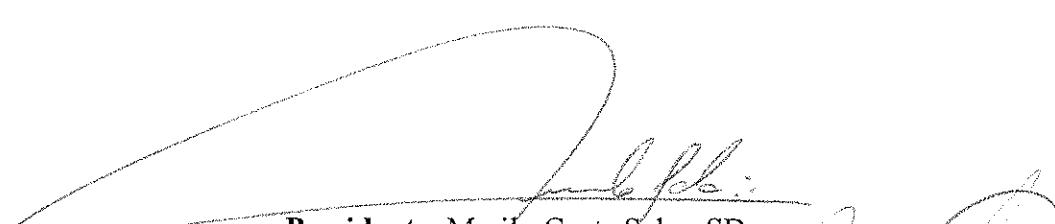
RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

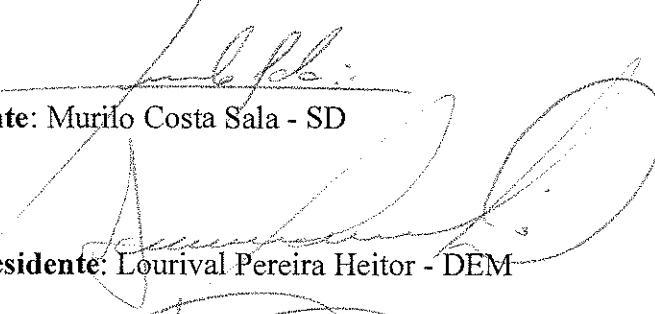
Vereador Lourival P. Heitor

PARECER

Opinamos favoravelmente à matéria, sem restrições quanto à sua legalidade e redação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de janeiro de 2020.


Presidente: Murilo Costa Sala - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo – REPUBLICANOS

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 188, de 23 de dezembro de 2019 – de autoria do Executivo.

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

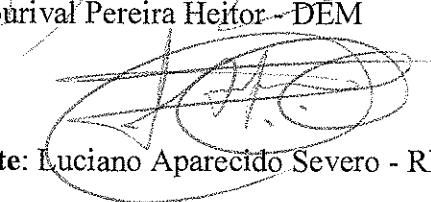
Vereador Lourival P. Heitor

PARECER

Parecer favorável desta Comissão, quanto à oportunidade e conveniência da medida proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de janeiro de 2020.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - REPUBLICANOS


Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PL





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL 2520, de 14 de julho de 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, órgão permanente, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de interlocução junto a comunidade e aos poderes públicos visando garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de Habitação de interesse Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 ou outra que lhe venha a substituir.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, conforme segue:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;
- b) Um da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico;
- c) Um da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- d) Um da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e De Desenvolvimento Social.

II – Representantes dos segmentos civis de Santa Cruz do Rio Pardo:

- a) Um representante de organização civil de assistência social;
- b) Dois representantes de associação de moradores
- c) Um representante de Conselho de Classe ou associação profissional da área de habitação.

§1º. Os membros representantes do Poder Público e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito e nomeados por Decreto.

§2º. Os membros representantes do segmento civil e seus suplentes serão indicados pela categoria que representa, e nomeados pelo Prefeito por Decreto.

§3º. A Presidência do Conselho de que trata o caput deste artigo será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras e, na sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§ 5º. O Conselho de que trata o caput deste artigo, além das atribuições previstas nesta Lei, exercerá também a função de Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e, nesta qualidade, terá caráter deliberativo.

§6º. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras disponibilizará os meios necessários para o funcionamento e exercício das competências do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§7º. O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§8º. As funções de conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas atividades de relevante interesse social.

§9º. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS será disciplinado em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta em plenário e instituído por Decreto.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social compete:

I - definir critérios de enquadramento, priorização e hierarquização das famílias cadastradas para participar de seleção de projetos habitacionais de interesse social;

II - aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação;

III - na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo de que trata esta Lei:

a) estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

b) aprovar orçamento, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

c) fixar critérios para priorização de linha de ações;

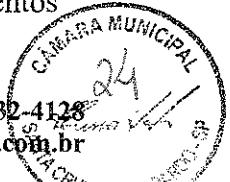
d) deliberar sobre as contas do FMHIS;

e) solucionar dúvidas quanto à aplicação das normas, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

Parágrafo Único. As diretrizes e critérios previstos na alínea a, do inciso III, deste artigo deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º- Fica reestruturado e mantido o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMIS, instituído pela Lei nº 2.520, de 14 de julho de 2011, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS terá como agente executor o gestor da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, ao qual caberá:

I - executar periodicamente as ações e programas habitacionais definidos pelo Conselho;

II - prestar informações periódicas da execução das ações e programas habitacionais definidos pelo Conselho;

III - acompanhar o controle dos recursos;

IV - efetuar e controlar liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;

V - manter aplicados os recursos em conta;

VI - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;

VII - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

VIII - prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao Fundo.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, bem como créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - empréstimos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados, para aplicação em programas e/ou projetos habitacionais de interesse social;

IV - receitas operacionais e patrimoniais resultantes de operações realizadas com recursos originários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - produto da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, quando os recursos estiverem disponíveis;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art.8º. Fica estabelecido que as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão destinadas às ações vinculadas aos Programas de Habitação de Interesse Social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizada de interesse Social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

VIII - remoção de moradias em área de risco e reassentamentos;

IX - despesas cartoriais e de registros decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como desapropriações que se fizerem necessárias;

X - contratação de serviços, convênios ou termos de cooperação referentes à execução de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de imóveis para implantação de projetos habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 2.520, de 14 de julho de 2011.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de fevereiro de 2020.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Crustiano Neves
CRISTIANO NEVES
1º Secretário

Murilo Costa Sala
MURILLO COSTA SALA
2º Secretário





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 3.395, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL 2520, de 14 de julho de 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, órgão permanente, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de interlocução junto a comunidade e aos poderes públicos visando garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de Habitação de interesse Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 ou outra que lhe venha a substituir.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, conforme segue:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;
- b) Um da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico;
- c) Um da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- d) Um da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Desenvolvimento Social.

II – Representantes dos segmentos civis de Santa Cruz do Rio Pardo:

- a) Um representante de organização civil de assistência social;
- b) Dois representantes de associação de moradores
- c) Um representante de Conselho de Classe ou associação profissional da área de habitação.

§1º. Os membros representantes do Poder Público e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito e nomeados por Decreto.

§2º. Os membros representantes do segmento civil e seus suplentes serão indicados pela categoria que representa, e nomeados pelo Prefeito por Decreto.

§3º. A Presidência do Conselho de que trata o caput deste artigo será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras e, na sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Habitação exercerá o voto de qualidade.

§ 5º. O Conselho de que trata o caput deste artigo, além das atribuições previstas nesta Lei, exercerá também a função de Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e, nesta qualidade, terá caráter deliberativo.

§6º. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras disponibilizará os meios necessários para o funcionamento e exercício das competências do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

§7º. O mandato dos Conselheiros será de 02(dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§8º. As funções de conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas atividades de relevante interesse social.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§9º. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS será disciplinado em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta em plenário e instituído por Decreto.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social compete:

I - definir critérios de enquadramento, priorização e hierarquização das famílias cadastradas para participar de seleção de projetos habitacionais de interesse social;

II - aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação;

III - na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo de que trata esta Lei:

a) estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

b) aprovar orçamento, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

c) fixar critérios para priorização de linha de ações;

d) deliberar sobre as contas do FMHIS;

e) solucionar dúvidas quanto à aplicação das normas, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

Parágrafo Único. As diretrizes e critérios previstos na alínea a, do inciso III, deste artigo deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º. Fica reestruturado e mantido o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMIS, instituído pela Lei nº 2.520, de 14 de julho de 2011, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS terá como agente executor o gestor da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, ao qual caberá:

I - executar periodicamente as ações e programas habitacionais definidos pelo Conselho;

II - prestar informações periódicas da execução das ações e programas habitacionais definidos pelo Conselho;

III - acompanhar o controle dos recursos;

IV - efetuar e controlar liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;

V - manter aplicados os recursos em conta;

VI - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;

VII - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

VIII - prestar quaisquer esclarecimentos pertinentes ao Fundo.

Praça Deputado Leonidas Cantaúnah, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3.332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Todo para o bem de todos”

www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, bem como créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - empréstimos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados, para aplicação em programas e/ou projetos habitacionais de interesse social;

IV - receitas operacionais e patrimoniais resultantes de operações realizadas com recursos originários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - produto da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, quando os recursos estiverem disponíveis;

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo Único: As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais.

Art.8º. Fica estabelecido que as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão destinadas às ações vinculadas aos Programas de Habitação de Interesse Social que contemplam:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizada de interesse Social;

IV - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encravadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação, na qualidade de Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

VIII - remoção de moradias em área de risco e reassentamentos;

IX - despesas cartoriais e de registros decorrentes do processo de regularização fundiária, bem como desapropriações que se fizerem necessárias;

X - contratação de serviços, convênios ou termos de cooperação referentes à execução de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

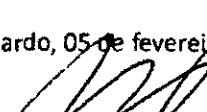
Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de imóveis para implantação de projetos habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 2.520, de 14 de julho de 2011.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de fevereiro de 2020.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito do Município

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-060

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoriopardo.sp.gov.br

